Despacho n.º 55/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela «Companhia de Construção San Ho, Limitada» de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno com a área de 43 (quarenta e três) metros quadrados, sito em Macau, onde se encontra implantado o prédio n.º 28, da Travessa dos Algibebes, em virtude da modificação do aproveitamento e alteração da finalidade, com a construção de um novo edifício, destinado a comércio e escritórios, (Processo n.º 1 235.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 61/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Construção San Ho, Limitada», com sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, n.º 30-A, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 1 721 a fls. 87 v. do livro C-5.º, legalmente representada por Wong Man, é titular do domínio útil de um terreno com a área de 43 (quarenta e três) metros quadrados, onde se encontra implantado o prédio n.º 28, da Travessa dos Algibebes, descrito sob o n.º 1 279 a fls. 298 v. do livro B-7 da Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) e inscrito a seu favor sob o n.º 2 494 a fls. 63 do livro G-7, da mesma Conservatória.

O domínio directo a favor do Território encontra-se inscrito sem número, a fls. 106 do livro B-10.

- 2. Pretendendo a referida concessionária efectuar o reaproveitamento do terreno com a construção de um edifício com cinco pisos, destinado a comércio e escritórios, em 6 de Janeiro de 1992, submeteu à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) o respectivo projecto de arquitectura, o qual foi considerado passível de aprovação logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao seu reaproveitamento e condicionado à rectificação de alguns aspectos técnicos, bem como ao cumprimento do parecer do Instituto Cultural de Macau (ICM).
- 3. Com efeito, inserindo-se o projecto na «Zona de Protecção das Ruínas de S. Paulo», o processo foi enviado ao ICM, que emitiu parecer favorável em 21 de Janeiro de 1992, desde que preenchidos os requisitos respeitantes ao tipo de materiais a empregar na fachada, o qual foi homologado pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, por despacho de 24 de Janeiro de 1992.
- 4. Nestas circunstâncias, em requerimento datado de 11 de Abril de 1992, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a «Companhia de Construção San Ho, Limitada» solicitou autorização para alterar a finalidade do terreno e modificar o seu aproveitamento, de acordo com o referido projecto, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 107.º da Lei de Terras.
- 5. Tendo em consideração o projecto apresentado e os pareceres que sobre ele foram emitidos, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pela requerente, mediante declaração datada de 29 de Maio de 1992, firmada por Wong Man, na qualidade de representante legal.

- 6. O terreno em apreço tem a área de 43 (quarenta e três) metros quadrados e vem assinalado na planta referenciada por Processo n.º 3 278/90, emitida em 5 de Maio de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC).
- 7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 16 de Julho de 1992, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.
- 8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 30 de Março de 1993, assinada pelo gerente, Wong Man, com poderes para o acto, qualidade e poderes verificados pela informação, por escrito, da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, de 9 de Março de 1993, exibida no 2.º Cartório Notarial, conforme reconhecimento n.º 48, de 1 de Abril p.p.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido de revisão do contrato de concessão identificado em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 43 (quarenta e três) metros quadrados, onde se encontra implantado o prédio n.º 28, da Travessa dos Algibebes, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.
- 2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 1 279 a fls. 298 v. do livro B-7, e inscrito a favor da segunda outorgante sob o n.º 2 494 a fls. 63 do livro G-7.
- 3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 3 278/90, emitida em 5 de Maio de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, compreendendo 5 (cinco) pisos.
- 2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: da cave até ao 2.º andar, com a área de 172 m²;

Escritórios: 3.º andar, com a área de 37 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 18 810,00 (dezoito mil, oitocentas e dez) patacas.
- 2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deve ser pago no prazo de dez dias, contados da data da entrega à segunda outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.
- 3. O foro anual é actualizado para \$51,00 (cinquenta e uma) patacas.
- 4. O não pagamento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do preço do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.
- 5. A nulidade do contrato é declarada sem outra formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, a segunda outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeita a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, a segunda outorgante fica sujeita a

- multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeita a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

A segunda outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 365 814,00 (trezentas e sessenta e cinco mil, oitocentas e catorze) patacas, da seguinte forma:

- a) \$ 180 000,00 (cento e oitenta mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;
- b) O remanescente, no montante de \$ 185 814,00 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentas e catorze) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 2 (duas) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 97 812,00 (noventa e sete mil, oitocentas e doze) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

- 1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.
- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
 - c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
 - e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.
- 3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.
- 4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:
 - a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante,

tendo a segunda outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6//80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 21 de Abril de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

